



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00092/2018

Data de autuação
04/12/2018

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

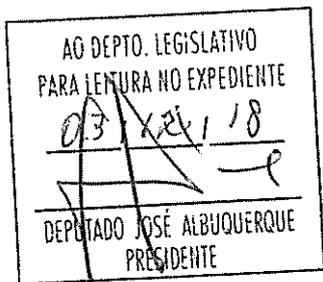
Autor: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ementa:

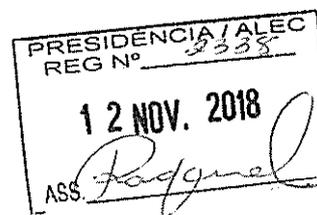
ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 6/18 - ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI N.º 14.786, DE 13 DE AGOSTO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**



MENSAGEM Nº 6/2018

Fortaleza, 09 de novembro de 2018

Senhor Presidente,

Submeto à consideração dessa Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre alterações de dispositivos da Lei estadual nº 14.786, de 13 de agosto de 2010, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores do Quadro III – Poder Judiciário do Estado do Ceará.

A primeira alteração prevista no Projeto de Lei trata de revisão de atribuições de cargos das carreiras de níveis superior e médio, atuantes na área técnico-administrativa, e de cargos da carreira de nível fundamental. As mudanças se destinam a uma atualização e adequação das atribuições às atuais exigências do Poder Judiciário Estadual, sem qualquer prejuízo das atividades atualmente desempenhadas por servidores dessas carreiras.

O segundo objeto da mudança se refere ao estabelecimento de critérios e metas de desempenho individual para efeito de cálculo e pagamento da Gratificação por Alcance de Metas (GAM) das unidades judiciárias e administrativas. Trata-se de uma das mais importantes ferramentas de gestão de que dispõe a administração do Poder Judiciário estadual, uma vez que visa a valorizar a meritocracia por meio de premiação das unidades e servidores mais produtivos.

A proposta relativa à GAM se apresenta como o aprimoramento da referida ferramenta e tem a finalidade de contemplar, de forma conjunta, as atividades individuais e coletivas próprias da atividade dos servidores, garantindo maior precisão na compatibilidade

do valor devido com a atividade efetivamente desenvolvida no período de apuração. Esse ajuste garantirá impactos favoráveis na política de premiação por produtividade de servidores e na prestação jurisdicional.

A proposta contempla ainda a readequação dos critérios de concessão da Gratificação de Estímulo à Interiorização – GEI. A referida gratificação tem por fundamento o estímulo à lotação e à permanência de servidores em comarcas pouco atrativas e instaladas em municípios cearenses com baixos índices de desenvolvimento humano.

O texto vigente, apesar de se referir a “*Comarcas situadas em localidades inóspitas*”, adota como critério as “*Comarcas localizadas em Municípios com IDH-M até 0,799*”. Esses pontos indicam incongruência interna na redação atual da Lei estadual nº 14.786/2010, vez que pelo referido IDH-M estão abrangidos todos os municípios do Estado, inclusive a Capital. Isso desvirtua seu propósito e impede que por meio dessa gratificação seja possível efetivamente garantir a lotação de servidores em Comarcas de difícil provimento.

Os critérios postos no presente Projeto de Lei garantem a adequação dessa ferramenta de gestão ao seu objetivo, possibilitando a aplicação de percentuais diferenciados da gratificação de modo a criar maior atrativo às Comarcas que efetivamente exigem um incentivo diferenciado.

Isso posto e convictos de que os ilustres membros dessa Augusta Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, indispensável à sua aprovação e transformação em lei, rogamos-lhe colaboração no seu encaminhamento em caráter de urgência, dada a manifesta relevância da matéria nela tratada para os servidores do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos Senhores Deputados dessa Casa nossos sinceros protestos de estima e elevada consideração.



Desembargador Francisco Gladysson Pontes
Presidente do Tribunal de Justiça do Ceará



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ

As Departamento
Legislativa, para a devolução
substituições

07/12/2018
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
Roberto César de A. Mendonça
Chefe de Gabinete da Presidência

Ofício nº 1275 /2018 – GAPRE

Fortaleza, 29 de novembro de 2018

À Sua Excelência o Senhor
Deputado Zezinho Albuquerque
Presidente de Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

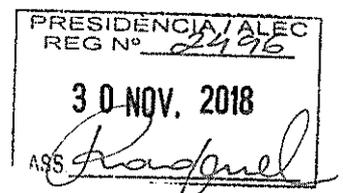
Senhor Presidente,

Apraz-me comparecer à honrosa presença de Vossa Excelência para solicitar préstimos no sentido de que, por ocasião do início da tramitação do projeto de lei que acompanha a Mensagem de Lei nº 06, de 09 de novembro de 2018-TJ, seja considerado como teor da referida proposição, **em substituição**, o texto que segue anexo, que altera e acresce dispositivos à Lei nº 14.786, de 13 de agosto de 2010, que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e remuneração dos servidores do Quadro III – Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Destaco que referida alteração, **para inclusão do Parágrafo Único ao art. 1º e mudança de redação do art. 5º**, foi referendada pelo e. Tribunal Pleno, em sessão realizada na data de hoje.

Certo de Poder contar com a costumeira atenção de Vossa Excelência, despeço-me respeitosamente, renovando votos de estima e consideração.


Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES
PRESIDENTE





**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

PROJETO DE LEI Nº /2018

ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI Nº 14.786, DE 13 DE AGOSTO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO III – PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. FAÇO SABER QUE A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A alínea “c” do inciso I, a alínea “b” do inciso II e o inciso III, do art. 5º da Lei nº 14.786, de 13 de agosto de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º ...

I -

c) área técnico-administrativa: compreende atividades de natureza técnica, realizadas por graduados em curso de nível superior, com formação ou habilitação específica, relacionadas ao planejamento, organização, coordenação, supervisão, controle e execução de tarefas relativas à gestão estratégica de recursos humanos, organização e métodos; licitação e contratos; orçamento e finanças públicas; controle interno e auditoria; elaboração de laudos e cálculos, pareceres e informações; desenvolvimento de sistemas, tecnologia e segurança da informação; e outras atividades especializadas de suporte técnico que sejam demandadas no interesse do serviço.

II - ...

b) área técnico-administrativa: compreende atividades de nível intermediário, de natureza técnica, referentes à execução de tarefas de apoio administrativo relacionadas a recursos humanos, contabilidade e finanças públicas, auditoria e controle interno, serviços de precatórios, aquisição de materiais e serviços e outras atividades de suporte administrativo que sejam demandadas no interesse do serviço;

III – Cargos da Carreira de SPJ/NF: compreende atividades de nível fundamental, referentes à execução de tarefas auxiliares relacionadas à tramitação de processos e a outras atividades demandadas no interesse do serviço.” (NR)

Parágrafo único. As alterações da alínea “c” do inciso I e da alínea “b” do inciso II, do art. 5º da Lei nº 14.786, de 13 de agosto de 2010, previstas no caput, não afetam as atribuições dos servidores em exercício na data de publicação desta Lei.

Art. 2º Ficam acrescentados os parágrafos 1º e 2º ao art. 15, da Lei nº 14.786, de 13 de agosto de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 15 ...

“§1º O percentual máximo relativo à Gratificação por Alcance de Metas das Unidades Judiciárias ou Administrativas será desdobrado em parcelas setorial e individual de desempenho, conforme regulamentação por Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça.”

§2º A Gratificação por Alcance de Metas das Unidades Judiciárias ou Administrativas será devida proporcionalmente nos casos de afastamentos superiores a 90 (noventa) dias, ininterruptos ou não, ocorridos durante o período de apuração de resultados, salvo nos afastamentos motivados por férias, licença para tratamento de saúde do servidor, licença-maternidade, licença-paternidade e licença-adoptante.”(AC)

Art. 3º O caput e os parágrafos 1º e 2º do art. 20 da Lei nº 14.786, de 13 de agosto de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. É instituída a Gratificação de Estímulo à Interiorização – GEI para os servidores das carreiras referidas no art. 4º, incisos I, II e III desta Lei, em exercício nas Comarcas situadas em localidades menos atrativas à lotação de servidores, considerando-se para essa conceituação o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDHM e respectivas faixas, aferidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE.

§ 1º A gratificação a que se refere o caput será calculada, exclusivamente, sobre o vencimento-base dos servidores, no percentual entre 5% (cinco por cento) e 20% (vinte por cento), consideradas as Comarcas localizadas em Municípios com IDHM até 0,699, excluídas aquelas de entrância final e as que compõem a Região Metropolitana de Fortaleza, ficando a implantação autorizada de acordo com a disponibilidade orçamentária do Poder Judiciário.

§ 2º A classificação das Comarcas segundo os critérios referidos no parágrafo anterior será regulamentada por Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, podendo ser definidos percentuais distintos da gratificação a que se refere o caput pelas faixas de IDHM, priorizando-se as comarcas que apresentarem IDHM mais baixos.” (NR)

Art. 4º Os quantitativos de cargos efetivos do Quadro III – Poder Judiciário ficam consolidados em conformidade com o Anexo Único parte integrante desta Lei.

Art. 5º As concessões e exclusões da Gratificação por Alcance de Metas das Unidades Judiciárias ou Administrativas e da Gratificação de Estímulo à Interiorização ficam submetidas às regras vigentes na data de publicação desta Lei até a edição das Resoluções do Órgão Especial previstas nas alterações de redação de que tratam os arts. 2º e 3º.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, de de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO ÚNICO DA LEI Nº _____

Cargos Efetivos do Quadro III – Poder Judiciário - Consolidado

CARGO	QUANT.	ESCOLARIDADE	LEI DE CRIAÇÃO/ REESTRUTURAÇÃO
Analista Judiciário SPJ/NS	617		14.786/2010
Oficial de Justiça SPJ/NS	264	Bacharelado em Direito	14.786/2010 e 16.302/2017
Analista Judiciário	1	Bacharelado em Direito	13.551/2004 e 13.837/2006
Assistente Social	4	Bacharelado em Serviço Social	13.551/2004 e 13.837/2006
Analista Judiciário Adjunto	20	Nível superior	13.551/2004 e 13.837/2006
Escrivão	6	Nível superior	12.342/1994
Oficial de Justiça Avaliador	43	Nível superior	13.551/2004 e 13.837/2006
Oficial de Justiça SPJ/NM	432	Nível médio	14.786/2010 e 16.302/2017
Técnico Judiciário SPJ/NM	1014	Nível médio	14.786/2010
Técnico Judiciário	132	Nível médio	13.551/2004 e 13.837/2006
Técnico em Manutenção	9	Nível médio	13.551/2004 e 13.837/2006
Motorista	6	Nível médio	13.551/2004 e 13.837/2006
Telefonista	1	Nível médio	13.551/2004 e 13.837/2006
Auxiliar Judiciário SPJ/NE	454	Nível Fundamental	14.786/2010
TOTAL	3003		